



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21821.17427-07

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* e ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

“II – Benefício Composição Familiar – destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes, pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pessoas com deficiência grave, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com deficiência psicossocial ou pessoas com transtorno do espectro autista, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º;”

“§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes, pessoas com idade até vinte e um anos incompletos, pessoas com deficiência grave, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com deficiência psicossocial ou pessoas com transtorno do espectro autista.”

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência são um dos segmentos mais excluídos da sociedade. Enfrentam barreiras que a coletividade teima em sustentar, represando o seu enorme manancial de potencial e riqueza humana, e ferindo a sua dignidade fundamental. O custo dessa exclusão tem, também, uma dimensão econômica, pois as pessoas com deficiência podem contribuir com seus talentos para a economia, dela participandoativamente

como trabalhadoras e consumidoras, precisando, para tanto, somente de oportunidades que as barreiras sustentadas pelo preconceito insistem em sonegar.

Trabalhamos arduamente pela inclusão e pela derrubada das diversas barreiras socialmente construídas e mantidas. A Lei de Quotas e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência são marcos nesse sentido. Mas ainda não atingimos a meta da igualdade pluralista, de modo que precisamos manter e intensificar nossos esforços.

Isso é particularmente importante com relação às pessoas com deficiências graves, com deficiência intelectual ou psicossocial, ou que estejam no espectro autista. As características peculiares de suas condições e a falta de acessibilidade criam desafios ainda maiores para a sua inserção no mercado de trabalho, além de exigir cuidados mais intensos por parte dos familiares próximos, que frequentemente se veem sobrecarregados e, dessa forma, passam a ter menos oportunidades de trabalho e renda. Além disso, essas condições sempre são associadas a despesas com saúde, terapias, tecnologias assistivas e ajudas técnicas, que os mais pobres dificilmente conseguem custear.

Nesses casos, impõe-se a necessidade de dar dimensão concreta à solidariedade social, que é um princípio fundamental da democracia, estabelecida, afinal, para promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Trata-se de uma forma de garantir o mínimo existencial para essas pessoas e de compensar, modestamente, as graves desigualdades que ainda marcam nossa sociedade.

Por essas razões, apresento a presente emenda, que tem por finalidade garantir a inclusão, no Benefício Composição Familiar do Programa Auxílio Brasil, das pessoas com deficiências graves, com deficiência intelectual ou psicossocial, ou que estejam no espectro autista.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/21821.17427-07